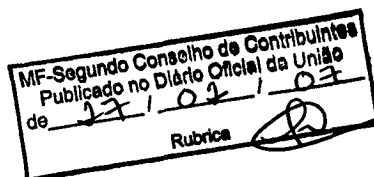




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826



Recorrente : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS

NULIDADE. É cabível o lançamento de ofício efetuado em virtude de divergências que o Fisco entendeu haver entre o comando exarado da decisão judicial e o procedimento adotado pela recorrente. Não é nula decisão que apreciar superficialmente questão de defesa que não terá qualquer influência sobre a solução do litígio, ainda mais quando a impugnante limitou-se a discordar genericamente do procedimento adotado pelo Fisco, sem quaisquer provas ou argumentos que pudessem embasar sua tese.

Preliminar afastada.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS. Tendo o Judiciário autorizado apenas as atualizações dos créditos da contribuinte pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, e vedado expressamente a aplicação de juros na apuração dos valores creditórios da recorrente, não se pode utilizar a Taxa Selic no cálculo por se tratar de juros.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic e Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

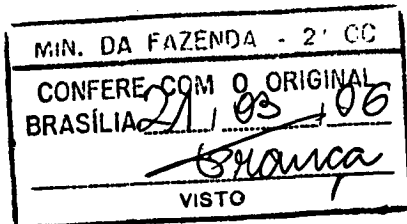
IPI

DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA; GÁS GLP, GÁS NATURAL E CARVÃO MINERAL. A energia elétrica, o gás natural, o gás GLP e o carvão mineral não caracterizam como matéria-prima, única possibilidade de creditamento concedida pelo Judiciário, por não serem insumos a partir dos quais são fabricados os produtos industrializados pela empresa, e por não se integrarem ao produto final, nem serem consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BASICOS. JUROS. À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de juros aos créditos básicos do IPI a serem compensados com outros tributos.

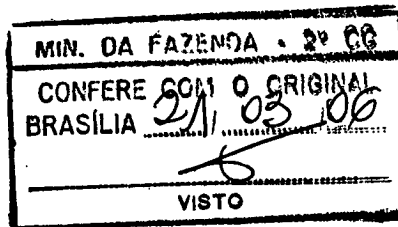
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



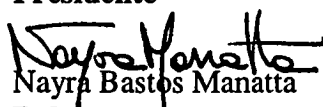
2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em afastar a preliminar de nulidade; e II) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire e Flávio de Sá Munhoz votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Denise S. P. de Aquino Costa, e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Dr. Alexey Fabiani Vieira Maia.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826

Recorrente : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a constituição do crédito tributário de IPI relativo ao período de janeiro/00 a junho/04 com o objetivo de prevenir a decadência uma vez que existe ação judicial em curso.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 3628/3650:

1. a matriz e suas filiais ajuizaram ação judicial objetivando ver reconhecido o direito de se creditarem do IPI originário de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, tendo obtido provimento jurisdicional reconhecendo o direito à restituição, pela via da compensação administrativa, de valores correspondentes aos créditos pleiteados, bem como a correção monetária, sendo que o aproveitamento estaria limitado aos cinco anos anteriores à propositura da ação, sem a incidência de juros moratórios, que transitou em julgado em 17/08/04. A FGFN impetrou ação cautelar em 29/09/04 com pedido de liminar visando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido na ação anteriormente mencionada, tendo sido concedida a liminar em 13/10/04;
2. desde a sentença favorável em primeira, em outubro/99 a contribuinte passou a escriturar o aproveitamento dos referidos créditos sob a rubrica "crédito presumido operacional", quando escriturados no mesmo período de apuração a que se referem os insumos, ou "crédito extemporâneo", quando escriturados em períodos posteriores à aquisição dos insumos aos quais se referem;
3. para determinar o valor dos créditos aproveitados no mesmo período a contribuinte utilizou a alíquota incidente sobre as saídas de seus produtos, ponderada com a proporção entre saídas tributadas e não tributadas ocorridas no período anterior e, os créditos aproveitados em períodos posteriores foram calculados mediante aplicação de alíquota incidente nas saídas de seus produtos, sobre o valor dos insumos presumidamente empregados nas vendas para o mercado interno;
4. no caso dos "créditos presumido operacional" os valores relativos às compensações escrituradas nos períodos anteriores ao 3º decêndio de fevereiro/2000 foram estornados por ter a contribuinte optado pela inclusão dos débitos no Refis. Estes créditos voltaram a ser aproveitados agora na modalidade de créditos extemporâneos. Novamente anulou as compensações efetivadas com estes créditos e incluiu os débitos compensados no Refis e estornou os créditos utilizando-os em novas compensações. Com a instituição do PAES, mais uma vez anulou as compensações efetivadas, incluindo os valores compensados no programa de parcelamento especial, retificou as DCTFs, estornou os créditos que voltaram a ser utilizados em novas compensações;
5. verificou-se que no cálculo do crédito em questão a contribuinte incluiu aquisições de insumos não compreendidos no conceito de matéria-prima, e,

134

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 21/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

no caso dos “créditos extemporâneos” creditou-se também da atualização monetária calculada pela variação da UFIR até 1996 e pela taxa Selic. Até fevereiro/2003, não autorizados pela sentença transitada em julgado que vedou expressamente a incidência de juros moratórios;

6. no cálculo dos créditos em questão a contribuinte incluiu aquisições de insumos não compreendidos no conceito de matéria-prima como carvão mineral, gás GLP, gás natural e energia elétrica;
7. foram evidenciadas incompatibilidades entre os valores escriturados a título de crédito presumido do IPI e o que foi indicado nos demonstrativos de apuração, sendo que a contribuinte, quando intimada, reconheceu ser devido tal valor;
8. as operações registradas como aquisições de insumos isentos e algumas informadas com incidência de alíquota zero na verdade representam insumos não tributados;
9. os valores referentes aos escriturados como “créditos extemporâneos” foram lançados com a exigibilidade suspensa para prevenir a decadência face à liminar que suspendeu os efeitos do acórdão transitado em julgado, num processo separado de nº 11516.002814/2004-27.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

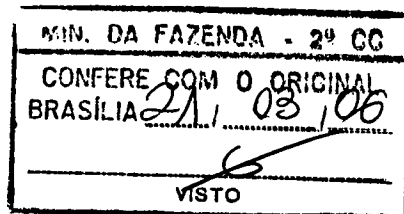
1. nulidade do Auto de Infração por ferir diretamente a coisa julgada, pois a suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado por força da liminar concedida em ação cautelar interposta pela PGFN não modifica o *status* da referida sentença de mérito, ressaltando que até a lavratura do auto de infração não havia sido cientificada formalmente da decisão que suspendeu os efeitos da sentença transitada em julgado, não podendo o Fisco fazer as vezes do Judiciário;
2. eventual mudança do efeito da sentença que lhe foi favorável só poderia ocorrer com nova sentença, transitada em julgado em ação rescisória, o que não ocorreu, permanecendo válida a decisão anteriormente proferida;
3. a não aceitação da taxa Selic para fins de correção de seus créditos desrespeita a decisão judicial que autorizou a correção monetária dos créditos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos;
4. historia toda a ação judicial por ela proposta e afirma que o litígio sobre a questão ainda permanece, haja visto a interposição de ação cautelar pela PGFN com pedido de liminar para suspender os efeitos da sentença que lhe foi favorável e transitou em julgado;
5. a ressalva da utilização de juros moratórios pela decisão judicial impossibilitou apenas a utilização da correção pela taxa Selic cumulada com os juros moratórios previstos no CTN. Cita a forma de cálculo das atualizações monetárias;

134/1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826



2ª CC-MF
Fl. _____

6. a sentença transitada em julgado lhe permitiu levantar o total dos créditos relativos aos insumos adquiridos nos últimos cinco anos, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero para apurar o crédito do IPI;
7. o princípio da não cumulatividade do IPI está previsto constitucionalmente, sendo inexistente qualquer restrição, e muitos de seus insumos embora não integrando o produto final participam efetivamente de sua produção industrial, sendo imprescindíveis na obtenção do produto final, tais como a energia elétrica, gás natural e carvão mineral (classificados como não tributados), estariam, portanto albergados pela decisão judicial transitada em julgado;
8. repete os argumentos anteriores acerca das glosas relativas aos "créditos extemporâneos" que ocasionaram recomposição da escrita fiscal e originaram o lançamento do IPI;
9. concorda com a glosa relativa ao crédito presumido do IPI indevido e afirma estar providenciando o pagamento desta parcela da autuação;
10. manifesta sua inconformidade quanto à reclassificação efetuada pelo Fisco que considerou como sendo não tributada algumas aquisições de materiais classificados como isentos ou tributados à alíquota zero, já que qualquer das três hipóteses estaria albergada pela decisão judicial, e que a classificação fiscal na TIPI determinada pela fiscalização está equivocada;
11. a fiscalização não reconheceu que a impugnante estava amparada por decisão judicial transitada em julgado ao exigir juros de mora e multa de ofício no lançamento, o que não poderia ocorrer já que foi feito com suspensão da exigibilidade, visando apenas prevenir a decadência; e
12. a fluência de juros de mora e multa de ofício só é possível quando existe uma dívida, o que não é o caso em questão e a União só poderia exigí-los se tivesse saído vencedora na ação declaratória ou se tivesse obtido trânsito em julgado favorável numa ação rescisória.

A DRJ em Porto Alegre - RS manifestou-se no sentido de afastar as preliminares de nulidade, e negou razão à impugnante quanto ao mérito, concluindo ser o lançamento procedente.

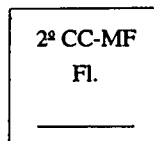
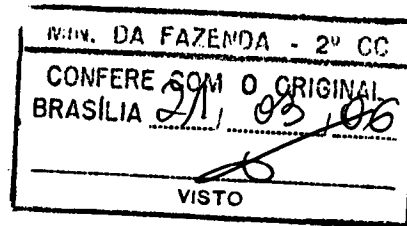
A contribuinte foi cientificada do teor do Acórdão proferido pela DRJ em Porto Alegre em 01/04/05 e interpôs em 29/04/05 recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. nulidade da decisão recorrida por ter deixado de apreciar os argumentos da contribuinte acerca da reclassificação efetuada pelo Fisco de produtos isentos e alíquota zero para não tributados, o que ocasionou cerceamento do direito de defesa e feriu o princípio da motivação;
2. a ação fiscal não respeitou a decisão judicial favorável à recorrente, transitada em julgado;
3. a PGFN interpôs medida cautelar com pedido de liminar para impedir os efeitos da decisão transitada em julgado em favor da recorrente, tendo sido

104 5 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826

concedida a liminar em 18/10/04. Todavia, a 4ª Seção do TRF da 1ª Região, em 27/04/05 cassou a referida liminar não persistindo mais nenhum direito à Fazenda Nacional;

4. a decisão favorável à recorrente transitou em julgado, se a liminar que suspendia seus efeitos foi cassada, a sentença a ser proferida na ação cautelar jamais alterará os efeitos da sentença transitada em julgado. Só uma sentença transitada em julgado em ação rescisória poderá alterar seus efeitos;
5. o lançamento deve ser imediatamente cancelado; e
6. reafirma os demais argumentos trazidos na impugnação.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 3759.

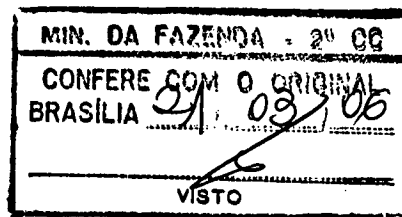
É o relatório.

134. R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se afastar as preliminares de nulidade argüida pela recorrente, quais sejam: atuação fiscal feita em desacordo com a decisão proferida pelo Judiciário e cerceamento do direito de defesa por ter deixado de analisar, a decisão recorrida, os argumentos da empresa acerca da reclassificação fiscal efetuada pelo Fisco.

Em relação à primeira preliminar é de se verificar que o presente lançamento foi efetuado em virtude de divergências que o Fisco entendeu haver entre o comando exarado da decisão judicial e o procedimento adotado pela recorrente.

O que a fiscalização glosou foi o creditamento de valores relativos a aquisição de produtos não enquadrados no conceito de matéria-prima, que foi o creditamento autorizado pelo Judiciário, e o de valores relativos à correção dos créditos pela variação da UFIR até janeiro de 1996 e a partir daí pela taxa Selic por entender ter a decisão judicial expressamente vedado a incidência de juros sobre tais créditos.

É dever da fiscalização verificar o cumprimento da decisão judicial proferida nos exatos termos em que o foi e lançar os valores que entender em desacordo com tal mandamento.

Também não hão de ser consideradas as alegações acerca da cassação da liminar obtida pela PGFN em sede de ação cautelar, ou qualquer procedimento relativo à suspensão da decisão judicial transitada em julgado, pois o presente lançamento diz respeito a glosa de valores creditados como base no mandamento jurisdicional obtido pela recorrente. O lançamento efetuado para prevenir a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional realizado em virtude das ações cautelar com pedido de liminar e rescisória, impetradas pela PGFN, foi constituído em processo outro diverso do aqui analisado.

Desta sorte, as matérias versando sobre as citadas ações judiciais interpostas pela PGFN não dizem respeito ao presente processo.

No que tange ao argumento de que houve cerceamento de direito de defesa por ter a decisão recorrida deixado de se manifestar sobre ponto da defesa da contribuinte entendo não prosperar.

A decisão recorrida manifestou-se, sim, sobre o problema da reclassificação fiscal ao afirmar que qualquer que fosse a hipótese de classificação – isento, não tributado ou tributado à alíquota zero estaria albergada pela decisão judicial caso os produtos geradores do crédito fossem enquadrados como matéria-prima. Em realidade, a glosa não se deu em virtude da classificação fiscal efetuada pelo Fisco, mas sim por não se enquadrarem as aquisições geradoras dos créditos no conceito de matéria-prima.

Se a análise específica de um tópico da defesa não causa qualquer prejuízo à contribuinte não há porque se anular a decisão que deixou de manifestar-se sobre ela por

134 7/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 21/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826

entender ser a matéria irrelevante para o deslinde da questão, até mesmo, em análise mais acurada, ser despicienda.

De fato, a reclassificação fiscal efetuada pelo Fisco em nada altera o lançamento, pois este foi feito em virtude de irregularidade diversa: não se enquadrarem, as aquisições, no conceito de matéria-prima, que foi o creditamento autorizado expressamente pela decisão judicial.

Vejamos só a título de argumentação, sem qualquer juízo de valor sobre a matéria, acaso a reclassificação efetuada pela fiscalização dos produtos como sendo não-tributados fosse considerada incorreta e estes fossem classificados como isentos ou alíquota zero, como deseja a recorrente, estariam eles enquadrados no conceito de matéria-prima e portanto alcançados pela decisão judicial? Obviamente que não.

O enquadramento das aquisições glosadas como sendo matéria-prima – fato que motivou a autuação, é questão diversa daquela relativa ao enquadramento destas mesmas aquisições como sendo isentas, alíquota zero ou NT.

A primeira questão, sim, é fundamental para o deslinde do litígio e merece análise minuciosa, como de fato foi feita pela decisão recorrida. A segunda, por sua vez, em nada alterará ou influenciará no julgamento do litígio.

Ademais disto, a recorrente tanto em grau de impugnação como na fase recursal apenas argüiu de forma genérica estar incorreta a reclassificação feita pelo Fisco, mas não trouxe provas ou argumentos que pudessem subvencionar seu posicionamento acerca de tal incorreção.

Os argumentos de defesa dissociados de provas que os sustentem tornam-se meras alegações não podendo ser analisados. Este foi exatamente o procedimento adotado pela recorrente: apontou possível equívoco na reclassificação feita pelo Fisco, mas não trouxe prova ou apontou o porquê da incorreção.

Desta forma, nenhum reparo cabe, neste sentido à decisão recorrida. Ressaltando-se que neste recurso também se manterá posicionamento igual ao da decisão recorrida acerca da reclassificação fiscal das aquisições de isentas ou alíquota zero para não tributadas por todos os argumentos acima despendidos.

No que diz respeito à matéria versando sobre o enquadramento do gás natural, gás GPL, carvão mineral e energia elétrica no conceito de matéria-prima, é de se observar que a decisão judicial apenas autorizou o creditamento de matéria-prima isenta, tributada à alíquota zero ou não tributada. Os produtos intermediários não foram autorizados pelo Judiciário.

Vejamos agora o conceito de matéria-prima trazida pela legislação do IPI. O artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim define:

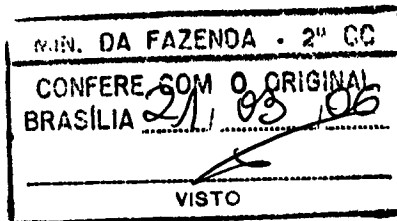
Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem

134/8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826

consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)

Depreende-se daí que somente se caracterizam como matéria-prima os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação, o predito insumo não pode ser considerado como matéria-prima.

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário:

hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Verifica-se, portanto, que o carvão mineral, gás GLP, gás natural e energia elétrica não podem ser conceituados como matéria-prima pois não incidem diretamente sobre o produto em fabricação.

Ademais disso, o conceito de matéria-prima é, ainda mais restrito que o de produto intermediário. Matéria-prima de acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa é “substância bruta principal e essencial com que é fabricada alguma coisa”. Ou seja, matéria-prima representa algo a partir do que se fabrica outra coisa diversa da primeira.

Associando-se este conceito lingüístico com o conceito específico trazido pela legislação tributária do IPI tem-se como matéria-prima todo insumo empregado diretamente no processo produtivo, e que nele se consuma, a partir do qual é obtido um determinado produto.

No caso em questão os produtos fabricados pela recorrente (revestimentos cerâmicos) não são obtidos a partir do carvão mineral, gás GLP, gás natural ou energia elétrica, não podendo, portanto, estes últimos, serem considerados matéria-prima – únicos albergados pela decisão judicial.

Ainda que se pudesse admitir, apenas a título de especulação, que tais aquisições (carvão mineral, gás GLP, gás natural e energia elétrica) participam do processo produtivo da empresa secundariamente – como ela própria admite em seu recurso, e são consumidos na produção industrial no momento em que são fonte de alimentação das máquinas industriais utilizadas no processo fabril, estar-se-ia diante de produto intermediário e não de matéria-prima.

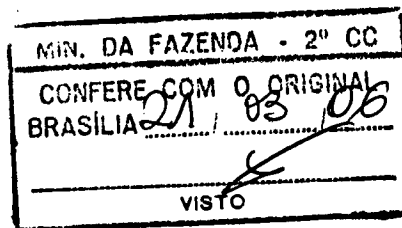
A decisão judicial não autorizou o creditamento de aquisições de produtos intermediários isentos, alíquota zero ou NT, mas apenas de matéria-prima.

Assim sendo, entendo correta a glosa efetuada pela fiscalização, pois que o carvão mineral, gás GLP, gás natural e energia elétrica não se enquadram no conceito de matéria-prima e, portanto, não se encontram tais aquisições ao amparo da decisão judicial obtida pela recorrente.

M 124



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826

Quanto à utilização da taxa Selic para correção dos créditos utilizada pela recorrente, é de se observar que a decisão judicial apenas autorizou que os créditos da recorrente fossem *“corrigidos monetariamente, desde cada recebimento, pelos índices utilizados pela Fazenda na atualização dos seus créditos. Sem juros moratórios, porque inócurrenente a mora na modalidade de restituição eleita pelas autoras, como tem decidido os Tribunais Pátrios.”*.

As atualizações monetárias que a Fazenda utiliza na correção de seus créditos estão disciplinadas pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, que determina a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma, que, por sua vez, correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

O valor da taxa Selic não espelha mera atualização monetária. A atualização refere-se à correção monetária (única autorizada pelo Judiciário). Trata-se de se calcular o valor monetário nominal presente que certa quantia, anteriormente expressa também em cifra nominal, teria ante a inflação. Seria simplesmente a aplicação sobre um valor monetário nominal originário de índices de atualização (ou correção) monetária, a exemplo do IPC, IPCA, IGPM, etc. Índices esses que, por seu turno, buscam espelhar a desvalorização da moeda, em virtude da inflação, unicamente.

No valor constante da assim denominada taxa Selic, contudo, há a incidência não de índice de atualização monetária apenas, mas de taxa de juros. Juros esses que são, atualmente, equivalentes à assim denominada taxa Selic. Fato é, portanto, que tal valor está acrescido de juros, em percentual equivalente à taxa Selic, e não de índice algum de correção monetária.

Impende salientar e fixar em mente peremptoriamente que juros não são – nem jamais o foram, em delíquio algum – índice qualquer de atualização ou correção monetária. Trata-se de coisas completa e totalmente diferentes.

Os índices de correção monetária são percentuais matemáticos que refletem a inflação de determinado período pretérito, sendo usados para recompor o poder de compra da moeda (assim considerada em seu valor nominal) de forma a neutralizar os efeitos da inflação.

Os juros, por sua vez, constituem frutos civis do capital, sendo, portanto, rendimentos oriundos do uso desse capital ao longo do tempo, de modo que espelham ganhos ou acréscimos patrimoniais, e não simples recomposição de poder de compra da moeda, como se dá com a atualização monetária. Os juros não servem para mensurar uma inflação ocorrida e recompor o poder aquisitivo da moeda. Eles refletem perspectivas de ganhos do capital.

Muito a propósito, outra não é a preleção que nos oferta Luiz Antônio Scavone Júnior:

É importante observar que os juros – frutos civis que espelham ganho real – não se confundem com a correção monetária, o que se afirma na exata medida em que esta é,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 08 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826

portanto, o efeito dos acréscimos ou decréscimos dos preços e, em decorrência, a modificação do poder aquisitivo da moeda.

Se assim o é, a correção monetária também espelha um percentual. Todavia, esse percentual representa, apenas, a desvalorização da moeda e não lucro – rendimento ou fruto civil – que é característica do juro, remuneração do capital e, bem assim, acréscimo real ao valor inicial (in Juros no Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 2003, pgs. 279/280).

Por tudo isso, aflora bastante nítido e cristalino que a taxa Selic de juros não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, assim como jamais o foi pela União Federal em instante algum, mas somente se prestando a ser empregada enquanto aquilo que é: uma taxa de juros.

Neste ponto, há de se socorrer novamente das lições de Luiz Antônio Scavone Júnior:

Resta evidente, de sua conformação, que a taxa Selic não representa, no seu todo, correção monetária.

Trata-se, em verdade, de taxa de juros, não espelhando os aumentos e diminuições de preços da economia, nada obstante esses elementos possam influir na sua fixação pelo Copom.

Todavia, a simples influência de perspectiva futura e de elementos passados dos aumentos e diminuições de preços na economia não possui o condão de atribuir natureza de correção monetária à taxa Selic.

“Basta, a título exemplificativo, verificar que a taxa Selic atingiu, efetivamente, 25,59% no ano de 1999, enquanto que o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no mesmo período, representou 9,47% (op. cit., pgs. 316/317).

E prossegue o indigitado autor em sua lição, sufragando o acerto do quanto aqui preconizada pela Fazenda Nacional no sentido de que não se pode usar taxa de juros como índice de correção monetária, como não o poderia deixar de ser:

A taxa Selic, em verdade, possui natureza de taxa de juro, mormente ante toda a sistemática de sua fixação, como amplamente demonstrado nas atas das reuniões do Copom.

Pouco importa, no caso, se a taxa é aplicada a título de juros compensatórios ou moratórios ou se contém, como elemento de sua fixação, expectativa de inflação e se destine a neutralizar seus efeitos.

O que importa é que sua natureza jurídica é de juro, vedada, portanto, sua utilização como mecanismo de atualização (id., pg. 317, grifo nosso).

Ante todas essas considerações, forçoso é reconhecer que, uma vez que se não pode usar uma taxa de juros como índice de correção monetária, não se pode utilizar a taxa de juros Selic para cálculo de atualização monetária algum, haja vista que ela não tem a natureza de índice de correção monetária simplesmente, mas sim de taxa de juros.

Com isso, ao pretender utilizar a ora acionante a taxa Selic para atualizar o valor dos créditos escriturais de IPI, estaria a inserir juros (e não simples atualização monetária) no

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 03 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

montante a haver, o que foi expressamente vedado na decisão judicial proferida. Tal acréscimo, porém, é gritante e patentemente indevido, haja vista que não somente não há lei a autorizar tal coisa, como ainda pelas mesmíssimas e idênticas razões que os créditos escriturais não sofrem sequer correção monetária, tampouco rendem juros, pois que não se trata de repetição de indébito tributário, ou seja, de uma situação em que alguém recolheu um tributo indevidamente, mas sim de créditos meramente financeiros ou escriturais de IPI. Todavia em relação à correção monetária não será objeto de manifestação por este Colegiado já que o Judiciário, no caso concreto, autorizou sua aplicação, nos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para atualizar seus créditos.

Por conta disso, vale dizer, do fato de que não se trata de tributo a ser repetido, inexistente aqui capital trasladado de uma pessoa para outra indevidamente, de maneira que aquele que deteve o capital sem azo durante certo período deva responder pelos possíveis frutos civis que esse capital teria gerado, como aconteceria com os juros. Em suma, não se verifica aqui qualquer possibilidade de incidir juros de mora à taxa Selic sobre os créditos da recorrente quer por falta de previsão legal, quer por expressa violação à decisão judicial proferida.

Nesse passo, para concluir, não é demais lembrar a respeito da impossibilidade de se fazer incidir juros Selic sobre os supostos créditos da recorrente, ante a – no que também é oportuno relembrar – a inexistência absoluta lei que preveja a incidência de juros Selic sobre créditos escriturais de IPI, sejam eles reais, provenientes de entradas tributadas, ou virtuais, como os créditos imaginários da contribuinte.

Ademais disto é de se verificar que jamais a Fazenda Nacional corrigiu monetariamente ou aplicou juros sobre os débitos escriturais do IPI. O que era passível de atualização monetária, até 31/12/95, era o imposto, que não se confunde com débitos e créditos escriturais. A partir de janeiro/96 a Fazenda Nacional sequer atualiza o imposto, como já foi dito, limitando-se a aplicar sobre os valores não recolhidos do tributo juros de mora.

Portanto, à luz de tudo o que se expôs neste voto, não há que se falar em incidência de juros Selic para corrigir créditos escriturais de IPI, devendo-se, portanto, ilidir por completo a pretensão da recorrente neste particular.

No que diz respeito à incidência de juros moratórios e multa de ofício sobre os valores lançados é de se afastar complementemente o argumento da recorrente sobre a impossibilidade de se lançar tais conectivos legais em lançamento efetuado com a exigibilidade suspensa, feito para prevenir a decadência, já que não é esta a situação dos autos.

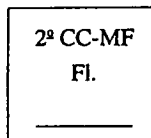
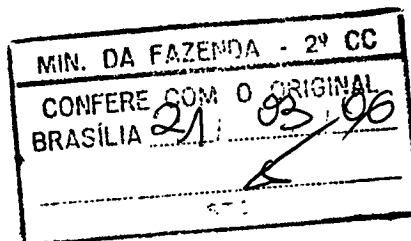
Neste processo foram lançados os valores devidos e não recolhidos ou declarados pela recorrente e sem qualquer suspensão de exigibilidade. O lançamento efetuado com a exigibilidade suspensa, com o fito de prevenir a decadência é objeto de processo administrativo outro que não o presente.

Cumpre, a esse passo, afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826

O não recolhimento do imposto (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente.

Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

O artigo seguinte - 150 - citado ao término do inciso V acima transcrito, trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no *caput* deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto a alegada agressão a capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infra-constitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44, da Lei nº 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

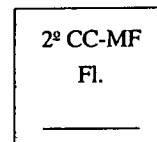
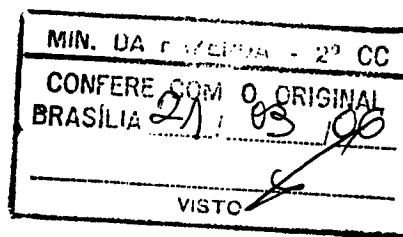
Quanto à incidência de juros moratórios sobre os valores lançados, observa-se que a sua exigência decorre de lei como forma de indenização de mora. Os juros de mora são calculados sobre o tributo não pago, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário.

M 134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002815/2004-71
Recurso nº : 130.235
Acórdão nº : 204-00.826



No Código Tributário Nacional existe apenas duas hipóteses contempladas em que a fluência dos juros de mora fica excluída: na pendência de consulta formulada pelo interessado (art. 161, § 2º) e quando a falta de pagamento de tributo é devida à observância, pelo contribuinte, de normas complementares da legislação tributária (art. 100, parágrafo único). Nos dois casos, saliente-se, a causa da mora é imputável à autoridade administrativa, daí porque inexigível na espécie.

Em rigor, a natureza dos juros de mora, juros legais que se deve *ex vi legis*, visa reparar o dano pelo atraso no adimplemento da obrigação, variando em função do tempo transcorrido entre a data do vencimento do crédito e a data da sua extinção. A fluência dos juros de mora, portanto, deve ser a partir da data do vencimento da obrigação tributária.

A exigência de juros de mora, em acréscimo aos créditos tributários não saldados no vencimento, é regulada justamente pelo artigo 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), com *status* de lei complementar, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º (...).

Vale a pena transcrever os ensinamentos do prof. Leon Frejda Szklarouwsky (apud Bernardo Ribeiro de Moraes, *Compêndio de Direito Tributário*, 3ª Edição, Forense, pág. 583):

na aplicação dos juros de mora mister se faz lembrar a distinção entre vencimento da dívida e exigibilidade da mesma. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se deve os juros de mora. Há hipóteses em que o crédito tributário, mesmo vencido, apresenta-se ainda inexigível (v.g. casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), que não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário com os seus acréscimos legais, inclusive com o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) esteja suspensa.

Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979) e, portanto, os juros de mora são sempre devidos desde o vencimento da obrigação.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA